



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595966 - RJ (2019/0298330-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RACHIDE DA GLORIA SALIM SAKER - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA JOSE ELIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : TALITA CALDAS SALIM SAKER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169
RODRIGO TORRES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ139874
AGRAVADO : YOUSSEF SALIM SAKER - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE ELIAS DE SOUZA XAVIER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GETÚLIO ARRUDA FIGUEIREDO - RJ033028
GERALDO ARRUDA FIGUEREDO - RJ001963
IGOR VERISSIMO CAMPOS DE SOUZA - RJ162630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACERVO HEREDITÁRIO. VENDA DE IMÓVEIS. DISCORDÂNCIA ENTRE HERDEIROS, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*o art. 992, I, do CPC/73 exige a oitiva dos interessados e autorização judicial para a alienação de bens de qualquer espécie pelo inventariante. É possível que nem todos concordem, razão pela qual deve o magistrado deliberar a respeito das razões apresentadas e autorizar, ou não, a alienação pretendida*" (AgInt no REsp 1.660.010/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 29/6/2017).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595966 - RJ (2019/0298330-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RACHIDE DA GLORIA SALIM SAKER - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA JOSE ELIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : TALITA CALDAS SALIM SAKER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169
RODRIGO TORRES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ139874
AGRAVADO : YOUSSEF SALIM SAKER - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE ELIAS DE SOUZA XAVIER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GETÚLIO ARRUDA FIGUEIREDO - RJ033028
GERALDO ARRUDA FIGUEREDO - RJ001963
IGOR VERISSIMO CAMPOS DE SOUZA - RJ162630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACERVO HEREDITÁRIO. VENDA DE IMÓVEIS. DISCORDÂNCIA ENTRE HERDEIROS, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*o art. 992, I, do CPC/73 exige a oitiva dos interessados e autorização judicial para a alienação de bens de qualquer espécie pelo inventariante. É possível que nem todos concordem, razão pela qual deve o magistrado deliberar a respeito das razões apresentadas e autorizar, ou não, a alienação pretendida*" (AgInt no REsp 1.660.010/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 29/6/2017).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIOS DE RACHIDE DA GLÓRIA SALIM SAKER e de MARIA JOSÉ ELIAS, inconformados com a decisão de fls. 632/634, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes afirmam que: (a) a alienação de bem imóvel pertencente ao acervo hereditário depende da anuência de todos os herdeiros, o que não ocorreu no caso concreto, havendo divergência jurisprudencial acerca da matéria que precisa ser pacificada; e (b) não se trata de dissolução de condomínio, mas sim de ação de inventário.

Impugnação às fls. 644/648.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem concluiu que a autorização para alienação do imóvel objeto de autorização foi correta diante da demora na conclusão do inventário, devido à desídia dos inventariantes e do fato de que estava abandonado e se deteriorando, *in verbis*:

“Cumpre mencionar, ainda, que já houve o leilão do imóvel, que foi arrematado por Supermundi Empreendimentos e Participações Ltda, com o depósito do valor em Juízo e tendo os agravantes solicitado o levantamento do que lhes coube no leilão, o que foi acatado pelo magistrado. Os referidos herdeiros já receberam os valores depositados no Banco do Brasil.(...) Alega a agravante, em resumo, que não concorda com a venda, que não há razão para tal medida, tendo em vista que vem dando andamento no inventário regularmente, sendo certo que o término do inventário passa pela necessidade de apresentação das primeiras declarações e avaliação do acervo. Ocorre que a agravante não apresentou nenhuma justificativa que infirmasse a bem lançada e fundamentada decisão do Juízo. Não apresentou nenhum argumento concreto que justificasse a reforma da decisão. Por outro lado, de acordo com os autos e a decisão agravada, o inventário, em razão de longos anos de desídia dos inventariantes, se arrasta há mais de 40 anos e os bens, objeto da medida, estão abandonados e se deteriorando, além de ser alvo de invasão de traficantes e usuários de droga contribuindo para a insegurança do local onde se situam. É cediço que há processos de inventário, como este, que geralmente são bem demorados, sendo comum que os bens que fazem parte da herança demorem a ser repassados para o nome dos herdeiros. Em virtude disso, acabam abandonados e sem manutenção. Em regra, os herdeiros tendem a ter interesse em vendê-los, antes mesmo do término do inventário e essa alienação não encontra óbice legal. O artigo 619 do CPC/2015 traz essa possibilidade, em seu inciso I, ao permitir a alienação de bem do acervo, sendo, portanto, completamente possível a venda dos bens que constam como parcela da herança, principalmente quando se encontram em estado de completo abandono.” (e-STJ, fls. 186/188)

Nesse ponto, a decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que é possível a autorização judicial para alienação de bens pertencentes a espólio de qualquer espécie diante da discordância entre os herdeiros.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE AUTORIZOU A VENDA DE BEM DO ESPÓLIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS. DISCORDÂNCIA DE APENAS UM DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 992, I, do CPC/73 exige a oitiva dos interessados e autorização judicial para a alienação de bens de qualquer espécie pelo inventariante. É possível que nem todos concordem, razão pela qual deve o magistrado deliberar a respeito das razões apresentadas e autorizar, ou não, a alienação pretendida.

2. Na hipótese, a magistrada avaliou a impugnação e observou que o único herdeiro discordante trouxe apenas alegações genéricas quanto ao valor da venda, sem apresentar prejuízo concreto para o espólio, revelando-se desmotivada a oposição.

3. Diante do consenso entre os demais herdeiros e da falta de demonstração de prejuízo, a juíza ponderou que a venda seria vantajosa ao espólio, pois possibilitou transação extremamente benéfica, com a quitação de vários débitos com instituição financeira, com redução considerável do saldo devedor.

4. O agravante defende a ocorrência de manifesto prejuízo, tendo em vista que o valor do bem foi muito inferior ao valor real de mercado, e a imediata ocupação do imóvel pelo promitente comprador impossibilitou a procura de outros interessados. Ocorre que esta prova deixou de ser efetivamente demonstrada perante a instância ordinária, mais sensível à percepção dos fatos.

5. Agravo interno não provido."

*(AgInt no REsp n. 1.660.010/ES, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 29/6/2017.)*

Portanto, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.966 / RJ

Número Registro: 2019/0298330-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00022946019768190002 00026933020158190000 00037655220158190000 0028280-20.2016.8.19.0000
00282802020168190000 22946019768190002 282802020168190000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RACHIDE DA GLORIA SALIM SAKER - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA JOSE ELIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : TALITA CALDAS SALIM SAKER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169
RODRIGO TORRES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ139874
AGRAVADO : YOUSSEF SALIM SAKER - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE ELIAS DE SOUZA XAVIER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GETÚLIO ARRUDA FIGUEIREDO - RJ033028
GERALDO ARRUDA FIGUEREDO - RJ001963
IGOR VERISSIMO CAMPOS DE SOUZA - RJ162630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RACHIDE DA GLORIA SALIM SAKER - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA JOSE ELIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : TALITA CALDAS SALIM SAKER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169
RODRIGO TORRES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ139874
AGRAVADO : YOUSSEF SALIM SAKER - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE ELIAS DE SOUZA XAVIER - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GETÚLIO ARRUDA FIGUEIREDO - RJ033028
GERALDO ARRUDA FIGUEREDO - RJ001963
IGOR VERISSIMO CAMPOS DE SOUZA - RJ162630

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024